



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 200ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIO.**

1
2
3
4 Aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, realizou-se a 200ª Reunião Ordinária da Câmara
5 Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Município, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na
6 sede do SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 14º andar na sala de reuniões do Gabinete–SEMA,
7 nesta Capital, com início às 10h30min e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sr. Eduardo
8 Condorelli, representante da FARSUL; Sra. Lilian Zenker, representante da Secretaria do Ambiente e
9 Desenvolvimento Sustentável (SEMA); Sr. André Luiz Milanez, representante da FEPAM; Sr. Tiago Pereira
10 representante da FIERGS; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Paulo Leandro
11 Abrahão, representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP); Sra. Rejane Soares, representante do
12 SINDIÁGUA; Sra. Lidiane Radtke representante da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação (SOP);
13 Sra. Valquíria Chaves, representante da Secretaria de Minas e Energia (SME); Sr. Claudio Dilda,
14 representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA). Participaram também:
15 Sra. Cristina Mersoni/CORSAN, Margareth Normam/FEPAM. Constatando a existência de quórum, o Sr.
16 Presidente, deu início a reunião às 10h45min. **Passou-se ao 1º item da pauta: Eleição ou Recondução**
17 **da Presidência:** Eduardo Condorelli/FARSUL dá ciência aos conselheiros que o mandato de presidência no
18 último dia primeiro de dezembro e que faz-se necessária nova eleição. Cláudio Dilda/SEMA sugere
19 recondução de Eduardo Condorelli/FARSUL para o próximo mandato. Não havendo mais inscrições para
20 disputar a presidência é colocada em votação a recondução de Eduardo Condorelli/FARSUL para a
21 Presidência desta Câmara. RECONDUÇÃO APROVADA POR UNANIMIDADE. Manifestaram-se com
22 contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Claudio Dilda/SEMA,
23 Marion/FAMURS, Tiago/FIERGS, Valquíria/ SME. **Passou-se ao 2º item de pauta: Adequações e**
24 **propostas de alteração da Res. 372/2018:** Eduardo Condorelli-Presidente/FARSUL apresenta aos
25 componentes desta Câmara as propostas recebidas por esta Câmara. André/FEPAM faz relato da
26 necessidade de criar um CODRAM que se refira ao local destinado a lavagem, transbordo ou estocagem
27 temporária dos resíduos coletados pelos veículos licenciados no ramo 4710,12. Fica proposta a criação de
28 CODRAM de nº4751,80 - BASE DE OPERAÇÕES DE RESÍDUO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E
29 BANHEIRO QUÍMICO com inserção no glossário (conforme minuta de resolução em anexo). APROVADO
30 POR UNANIMIDADE. Em seguida Eduardo Condorelli-Presidente/FARSUL apresenta solicitação do DBIO
31 de alteração de número do CODRAM nº10520,00 - FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA, após
32 contato telefônico com Diego/DBIO fica definido que essa demanda será resolvida com o Sistema de TI para
33 possível alteração no SOL. Dando segmento Marion/FAMURS explica que na Resolução 372/2018 foi
34 revogado o artigo 8º da Resolução 358/2017 e que após análise vê-se a necessidade de modificar a
35 358/2017 para resolver alguns problemas que surgiram após essa revogação. Proposta de incluir na
36 Resolução 358/2017 o artigo que segue: “Art. 8ºA. A licença ambiental de que trata esta resolução não
37 dispensa a observância das normas municipais de arborização urbana, quando existentes”. APROVADA
38 POR UNANIMIDADE. (Segue anexo minuta de resolução encaminhada ao CONSEMA para aprovação)
39 Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes:
40 Eduardo Condorelli/FARSUL, André/FEPAM, Marion/FAMURS, Tiago/FIERGS, Margareth/FEPAM,
41 Valquíria/SME. **Passou-se ao 3º item de pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo mais nada a ser tratado
42 encerrou-se a reunião às 12h04min.

RESÍDUOS PROVENIENTES DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CONSIDERAÇÕES E JUSTIFICATIVA

Os resíduos provenientes do esgotamento sanitário (fossas sépticas e banheiros químicos) são classificados como perigosos (Classe 6 - Substâncias Infectantes) e nos últimos anos vem causando um problema crescente de poluição por descarte irregular na rede pública e corpos hídricos, gerando, inclusive, por parte do Ministério Público Estadual, exigência de medidas a curto prazo para o controle em toda a sua cadeia, desde coleta, transporte, armazenamento e principalmente com relação à destinação.

Tendo em vista que esta cadeia engloba diversas etapas/atividades bem distintas entre si e muitas vezes muito distantes fisicamente umas das outras, com legislação e regramento específico, as medidas iniciais foram tomadas no início da cadeia, nas atividades possíveis de serem interligadas, ou seja, a coleta do resíduo e o transporte. Como os veículos que realizam o transporte do resíduo são obrigatoriamente os mesmos que fazem a coleta (conhecidos como "limpa-fossa") por causa de seu sistema a vácuo, foi adotado o licenciamento específico para a Coleta e Transporte de Resíduo Sanitário (criação do codram 4710,12 exclusivo para *fontes móveis* de poluição) e a geração de MTR online para o rastreamento da coleta e transporte dos resíduos.

O resultado do maior controle e fiscalização mais efetiva foi a constatação *in loco* da realidade preocupante desta cadeia de atividades no estado do RS, do ponto de vista ambiental, e a constatação da necessidade a curto prazo de adoção de medidas para as demais etapas de atividades da cadeia. As atividades de lavagem dos veículos limpa-fossa e dos banheiros químicos, o transbordo dos resíduos de veículos pequenos para os maiores e o armazenamento temporário dos resíduos sanitários até destinação adequada para tratamento em ETE necessitam da definição de área licenciada para tal.

A atividade de transbordo dos resíduos de esgotamento sanitário - classificados como perigosos - é prática frequente constatada em fiscalização e na maior parte dos casos, está sendo realizada sem os critérios e cuidados necessários, em áreas não adequadas. A mesma situação foi constatada para a lavagem dos veículos limpa-fossa e dos banheiros químicos que deveriam ser realizadas sob condições e restrições específicas para tais atividades, necessitando uma área física fixa, adequada especificamente para que as operações se desenvolvam de forma ambientalmente segura, com retenção dos efluentes gerados, que normalmente são lançados na rede pública.

Outra situação muito comum e com grande volume de denúncias e reclamações é o estacionamento dos veículos limpa-fossa em vias públicas, normalmente junto à casa do proprietário do veículo, causando transtorno aos moradores vizinhos. Constata-se, portanto, a falta de locais licenciados e adequados para esta etapa da cadeia também.

Considerando a situação atual relatada acima, e considerando a necessidade de adoção de medidas no sentido de resolver os problemas que envolvem esta cadeia de etapas de uma atividade básica de

saneamento no estado, sugere-se a junção das atividades correlatas citadas acima - ou seja, aquelas interligadas em seu processo produtivo e também possíveis de serem operadas de forma fisicamente próxima - em um único ramo de atividade a ser criado, contemplando as seguintes atividades: estacionamento dos veículos limpa-fossa, lavagem de veículos e banheiros químicos, transbordo dos resíduos de esgotamento sanitário e armazenamento temporário dos resíduos até destinação final adequada para tratamento em local licenciado para tal, conforme sugestão a seguir:

DESCRIÇÃO DO RAMO:

~~3419,30~~ 4751,80 - Base de operações ~~dos veículos que transportam~~ de resíduo de esgotamento sanitário e banheiro químico.

UNIDADE DE MEDIDA DE PORTE:

Área útil (m²)

POTENCIAL POLUIDOR:

Médio

FAIXAS DE PORTE

até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,00 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL

GLOSSÁRIO

~~Referente à local para estacionamento e manutenção dos veículos licenciados no ramo 4710,12 compreendendo também lavagem, transbordo ou estocagem temporária dos resíduos para posterior tratamento em local licenciado. Estacionamentos sem as atividades descritas acima se enquadram no CODRAM 3419,10.~~

Referente ao local destinado a lavagem, transbordo ou estocagem temporária dos resíduos coletados pelos veículos licenciados no ramo 4710,12.

É de conhecimento que, em atendimento ao que dispõe a legislação, empreendimento com mais de uma atividade correlata deverá ser objeto de um único licenciamento, desde que as atividades

correlatas estejam ou interligadas em seu processo produtivo, ou fisicamente próximas, a exceção de empreendimentos que não sejam de mesma pessoa física ou jurídica.

No caso em questão, entende-se como possível - entre todas as etapas de atividades da cadeia - a junção das atividades correlatas em 2 grupos de atividades, sendo atividades do primeiro grupo a coleta e transporte dos resíduos e do segundo grupo as atividades constantes no Glossário do ramo sugerido acima, não sendo possível a inclusão de todas as atividades em 1 grande grupo (por exemplo: todas atividades incluídas na Licença de Transporte) pelos seguintes motivos:

- A Licença de Operação para a atividade de transporte de produtos e resíduos perigosos é emitida para Fontes Móveis de Poluição, ou seja, não são empreendimentos fixos em área definidas e próximas às demais atividades. Os veículos realizam o transporte conforme demanda do mercado e em qualquer região do estado do RS, não sendo possível estarem fisicamente próximos das outras atividades, ou ter seu processo produtivo interligado;
- A grande maioria das transportadoras que realizam atualmente a atividade de coleta e transporte de resíduos de esgotamento sanitário não possuem área para as atividades de estacionamento, lavagem de banheiros químicos, armazenamento temporário de resíduos e transbordo. Tais atividades têm sido realizadas de forma e em local irregular (como vias públicas) e quando realizadas em área específica, são raros os casos em que pertencem a mesma pessoa jurídica. Ainda, o licenciamento de Fontes Móveis somente pode ser concedido para pessoa jurídica, conforme legislação estadual;
- O ramo de transporte possui uma peculiaridade vital para sua atividade: é extremamente dinâmico. Empresas transportadoras possuem frota dinâmica: compram, vendem, agregam veículos terceirizados com muita frequência. Conforme legislação estadual, toda empresa transportadora licenciada deve possuir em sua Licença de Operação a relação de todas as placas de sua frota, somente podendo realizar o transporte em veículo cuja placa conste na sua LO em vigor. Por consequência, considerando a dinâmica das frotas, em média são abertas de 10 a 15 solicitações de "Alteração de Frota" por dia em nosso sistema de licenciamento de Fontes Móveis, cujos veículos permanecem parados, sem operar, até que a Licença de Operação seja atualizada com a inclusão ou exclusão de placas, cujo prazo médio de análise e emissão da nova LO é de 1 ou 2 dias. O sistema de licenciamento on-line da FEPAM para o transporte de produtos perigosos foi implantado para atender a necessidades específicas das empresas transportadoras (alteração constante de suas frotas onde um prazo prolongado para atualizar uma Licença torna-se inviável, pois é demasiado longo para um equipamento, de valor econômico razoável, ficar imobilizado). Neste sentido, a junção de atividades como lavagem, transbordo, armazenamento de resíduos, etc. inviabiliza a dinâmica do licenciamento do transporte, tendo em vista a necessidade de tempo para análise e fiscalização de inúmeras condicionantes específicas de diferentes atividades;
- Atividades do tipo: lavagem, armazenamento de resíduos, transbordo, etc., requerem inicialmente a solicitação de Licença Prévia junto ao Órgão Ambiental, etapa onde devem ser apresentados diversos documentos, inclusive Alvará Municipal de Localização em conformidade com o Plano Diretor do Município, permitindo ou não tais atividades no endereço solicitado, principalmente se tratando de atividades envolvendo produtos perigosos. A atividade de Fontes Móveis, justamente por não ser fixa, não possui as etapas de Licença Prévia e de Instalação, sendo emitida diretamente a Licença de Operação;

Portanto, a exemplo de diversas outras cadeias de atividades onde não é possível juntar todas em um único licenciamento, tais como: o Transporte de GLP separado do envasamento, lavagem e armazenamento de botijões; o Transporte de combustível separado do armazenamento, fracionamento, revenda; a Coleta e Transporte de Óleo Lubrificante Usado separada do armazenamento e re-refino; o Transporte de Produtos Químicos separado de qualquer processo industrial, etc., e ainda, a exemplo também da exceção constante no Art. 3º, II da Resolução CONSEMA nº372/2018, as dragas são separadas da atividade de mineração em corpo hídrico;

e considerando ainda, a ciência da situação real atual que envolve a cadeia dos resíduos de esgotamento sanitário no Estado do Rio Grande do Sul, necessitando medidas de controle no sentido de preservar e proteger o Meio Ambiente, sugere-se:

- 1- a criação do novo ramo de atividade 3419,30 conforme proposto acima;
- 2- a inclusão do item III no Art. 3º da Resolução CONSEMA nº372/2018 com a seguinte exceção:
III - atividade de Fontes Móveis de Poluição, objeto de licenciamento específico.

Inclusão de novo item no glossário referente aos CODRAM 114,40, 114,90, 114,95, 116,10, 116,20, 117,10 e 117,30 a inserção de item 4 com a seguinte redação:

A destinação dos dejetos resultantes da atividade pecuária, inclusive a aplicação em solo agrícola, deverá ser observada no licenciamento da atividade. No caso de portes ou atividades consideradas não incidentes de licenciamento ambiental a destinação fica também dispensada de licença, devendo ser manejados de forma a evitar danos ao meio ambiente.

Para reunião do dia 06/12/2018:

CODRAM 6111,00 **fica para reapresentação em 2019**

Resolução 372/2018: Área aberta ao público em geral com espaço destinado às atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais, recreativas, de entretenimento e contato com o ambiente. Não são passíveis de licenciamento as áreas de uso particular, tais como: sedes campestres, associações de empresas e outras de uso exclusivo, não abertas ao público.

FEPAM: Espaço destinado às atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais, recreativas, de entretenimento e contato com o ambiente. Serão passíveis de licenciamento ambiental aqueles que utilizarem ou possuírem dentro de sua gleba áreas de preservação permanente. Não se enquadra nesta modalidade a orla marítima;

ATIVIDADE SILVOPASTORIL (FIERGS) **fica para reapresentação em 2019**

Sistema Silvopastoril com densidade máxima de 350 árvores/ha e distribuição uniforme com espaçamento mínimo de 16 m entre linhas. – NÃO INCIDENTE

Aproveito a oportunidade para enviar publicação da Embrapa: *Sistema Silvopastoril na Região da Campanha do Rio Grande do Sul*, como subsídio técnico e sustentação da presente proposta.

FAMURS / Marion:

1 - Alteração de glossário das barragens para uso múltiplo (aguardamos representantes do CBH) **fica para reapresentação em 2019**

2 - Dúvida em relação a necessidade de licenciamento relativo a produção de açúcar mascavo **ENTENDIMENTO COLETIVO DE QUE NÃO É LICENCIÁVEL (DIFERENTE DO REFINADO)**

3 – CODRAM 3512,40 e 3512,50 verificar a necessidade das duas ou outra forma de classificação, inclusive exclusão da atividade de UGL.

MANTIDOS 3512,10 E 3512,40, EXCLUÍDO O 3512,50 SOBRE UGL EXCLUSIVAMENTE

Da reunião de 29.11.2018

Microcervejarias – aprovada alteração do potencial poluidor para médio (igual IBAMA)

Taxas Suínos (ACSURS) – aprovado encaminhamento para Conselho Adm. da FEPAM

Prefeitura de Sta. Cruz do Sul – **para 2019 (necessário deixar mais clara a questão dos condomínios construídos posteriormente aos parcelamentos do solo)**

Criado Ramo para a Microgeração de Energia fonte hídrica até 0,5MW

Estrutura para transbordo de coleta de esgoto – **para próxima reunião. Aprovada criação de novo CODRAM**

Resolução 358/2017:

“Art. 8º-A. A licença ambiental de que trata esta resolução não dispensa a observância das normas municipais de arborização urbana, quando existentes”